



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC 07725/2019**

**Prefeitura Municipal de Bayeux. Adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2019. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não provimento. Manutenção integral do Acórdão.**

### ACÓRDÃO AC1 – TC 01766/21

#### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Gutemberg de Lima Davi, ex-prefeito do Município de Bayeux (exercício financeiro de 2019)**, em face do **ACÓRDÃO AC1 – TC 01406/2020** (fls. 597/603), cuja conclusão foi a seguinte:

**1. JULGAR IRREGULAR** a Adesão de nº 02/2019 à Ata de Registro de Preços 10/2019 efetuada por meio do Pregão Presencial nº 011/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita de e, bem assim, o contrato de nº 028/2019, celebrado entre o Município de Bayeux e a empresa Triunfo Construções Ltda., decorrente da aludida adesão;

**2. APLICAR MULTA** ao então Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi, no valor de R\$ 2.478,50, correspondente a 20% do valor estabelecido na portaria 10, de 16/01/2019 e, bem assim, a 47,86 UFR, por transgressão a regras legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93) **assinando-lhes** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

**3. RECOMENDAR** ao atual Prefeito:

**3.1** Estrita observância às normas e preceitos insculpidos na Constituição Federal e na Lei 8.666/93, a fim de não incorrer nas eivas ora constatadas nas futuras contratações;

**3.2** À vista do princípio da eficiência, economicidade e da igualdade e, sobretudo considerando o interesse público, se abstenha de realizar despesas de grande vulto utilizando-se do procedimento de ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de bens e/ou contratação de serviços, cumprindo fidedignamente, os preceitos da Carga Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**4. TRASLADAR CÓPIA** da presente decisão para os autos da prestação de contas anuais do Prefeito do Município de Bayeux, exercício de 2019, para subsidiar o seu exame.

**5. DETERMINAR** à unidade de instrução a fiscalização por amostragem dos serviços executados, i.e., a execução do contrato no acompanhamento de Gestão do Prefeito, exercício 2020.

Inconformado, o Sr. Gutemberg de Lima Davi apresentou **Recurso de Reconsideração** em face do aludido **ACÓRDÃO**, às fls. 610/625.

A **Auditoria do TCE/PB** analisou o mencionado recurso às fls. 634/645 e concluiu que o recurso manejado não trouxe nenhum elemento novo capaz de modificar as conclusões exaradas em relatórios anteriores, opinando, por conseguinte, **que o recurso seja recebido, mas, no mérito, desprovido.**

O **Ministério Público junto ao TCE/PB**, por sua vez, através de parecer da lavra do Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO (fls. 648/652), **acompanhou integralmente a manifestação do Órgão Técnico pela permanência das irregularidades.**

O **representante do Parquet** explicou que a descrição do objetivo do procedimento administrativo – contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais de construção para atender as necessidades das diversas secretarias da prefeitura municipal de Bayeux-PB (fl. 246) – é insuficiente para suprir o requisito normativo referente à precisa descrição do objeto almejado pela Administração Pública (bem ou serviço).

Salientou, ademais, que o Decreto que regulamentou o Sistema de Registro de Preços foi editado e publicado após a Ata de Adesão, aspecto que robustece a **manutenção da irregularidade inicialmente detectada.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Quanto ao o fato de não ter havido sobrepreço no caso em tela, explicou que isso não autoriza o reconhecimento automático da regularidade da contratação efetivada, porquanto o Princípio da Legalidade, exige, dentre outros aspectos, que as formalidades inerentes ao regime jurídico afeto às da licitações seja devidamente observado na execução das respectivas atividades administrativas. No que se refere à responsabilidade, o **Procurador do Ministério Público de Contas**, frisou que, ao ter **ratificado e adjudicado o objeto licitado**, na forma do documento acostado às fls. 313/314, aprovando todos os procedimentos até então adotados, o ex-prefeito de Bayeux responde pelos fatos irregulares ou ilegais, seja por **culpa *in eligendo* ou *in vigilando***, independentemente de ter agido com dolo ou má-fé e de ter ocorrido dano ao erário, devendo sua conduta ser sancionada na forma da lei.

Dessa forma, o **Órgão Ministerial** opinou pelo **conhecimento** do **recurso de reconsideração** examinado e, no **mérito**, pelo seu **não provimento**, **mantendo-se** os termos da **decisão** guerreada.

### **VOTO DO RELATOR**

Acompanho o entendimento da **Auditoria**, acolhendo o **posicionamento ministerial**, e, por isso, voto pelo **CONHECIMENTO** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no **mérito**, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 – TC 01406/2020**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07725/2019, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, pelo CONHECIMENTO do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC 01406/2020.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.*

*João Pessoa/PB, 02 de dezembro de 2021.*

Assinado 3 de Dezembro de 2021 às 09:02



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2021 às 10:11



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO